



PROCESSO Nº 1067/05

PROTOCOLO Nº 8.598.312-1/05

PARECER Nº 58/06

APROVADO EM 10/03/06

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADA: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
FUNDAÇÃO BRADESCO

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: “*Referendum*” ao Parecer n.º 259/05-CEE/SP, para continuidade da oferta de EF/EJA e EM/EJA, a Distância.

RELATORES: JOSÉ DORIVAL PEREZ e MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, expediente da Fundação Bradesco, de Osasco-SP, pelo qual a representante legal, Superintendente Executiva, solicita o “*referendum*” ao Parecer n.º 259/05, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo para dar continuidade à oferta do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) e do Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, na Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, situada à Rua Luiz Zaros, 600, Jardim Ipê, de Paranaíba.

2. Do Parecer n.º 259/05-CEE/SP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 30/07/2005, pode-se destacar os seguintes aspectos:

“Parecer 259/05 da Comissão Especial/CEB, relatado pelos Conselheiros Neide Cruz, Pedro Salomão, José Kassab, Sonia Aparecida, Romeu Alcici e Wander Soares.

Deliberação: 2.1. À vista do exposto e nos termos deste Parecer, aconselha-se o relatório da comissão de especialistas, encarregada de examinar *in loco* o padrão de qualidade oferecido pela Fundação Bradesco, concluindo-se pelo deferimento;

2.1.1. do credenciamento da Fundação Bradesco, bem como para ministrar curso de educação de jovens e adultos, nos níveis de ensino fundamental e médio, na modalidade a distância, por um período de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação deste Parecer, retroagindo seus efeitos 10-10-2004, nos termos da Deliberação CEE n.º 43/2004;

2.1.2. da continuidade do credenciamento para a realização de exames finais de seus alunos, bem como dos provenientes de instituições externas não credenciadas para esse fim, nos termos da Deliberação CEE n.º 14/2001 e Deliberação CEE n.º 41/2004, a serem realizados a partir de 2006, nos meses de abril e outubro, mantendo-se para 2005 o cronograma de exame aprovado por este Conselho Estadual de Educação” (cf. fls. 05).



PROCESSO Nº 1067/05

3. Este Conselho de Educação-PR, aos 14/09/01, pelo Parecer n.º 295/01, referendou, pela primeira vez, o Parecer n.º 645/95, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, na vigência da Deliberação n.º 02/01-CEE/PR, para oferta do EF/EJA e EM/EJA, a distância.

4. Tal situação está prevista no Artigo 18 da Deliberação n.º 05/03-CEE/PR, *in verbis*:

“A instituição de ensino credenciada por uma outra unidade federativa, que ofereça cursos na modalidade a distância, poderá atuar no âmbito do Sistema Estadual desde que comunique o fato a este Conselho e se submeta ao seu acompanhamento e fiscalização”.

5. O CEE-PR tem autorizado a oferta de cursos a distância, por 3 (três) anos e não por 5 (cinco) anos conforme o contido na Deliberação do CEE de São Paulo.

6. Há por parte do CEE-PR, a preocupação em reiterar a necessidade do acompanhamento e fiscalização de toda e qualquer oferta de EJA, mesmo reconhecendo a qualidade do curso em tela.

II – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, somos pela continuidade da oferta, a distância, do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, pela Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, situada à Rua Luiz Zaros, n.º 600, Jardim Ipê, Município de Paranavaí, por um período de 3 (três) anos, retroagindo seus efeitos a 10/12/2004, nos termos do Parecer n.º 259/05, do Conselho Estadual de São Paulo, que ora referendamos, devendo submeter-se ao acompanhamento e à fiscalização do Sistema de Ensino do Estado do Paraná, conforme estabelece a Deliberação n.º 05/03-CEE.

É o Parecer.



PROCESSO Nº 1067/05

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 09 de março de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 17 votos favoráveis com declaração de voto do Conselheiro Arnaldo Vicente e um voto contrário da Conselheira Teresa Jussara Luporini, com declaração de voto, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de março de 2006.



PROCESSO Nº 1067/05

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente ao prazo de credenciamento concedido no parecer final, uma vez que considero a qualidade do trabalho desenvolvido pela Instituição solicitante, como justificativa de concessão do prazo de 5 anos.

TERESA JUSSARA LUPORINI



PROCESSO Nº 1067/05

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto a favor ao presente processo por reconhecimento ao trabalho que vem sendo realizado pela instituição, o que foi atestado pelo Conselheiro Paulo Maia de Oliveira, que realizou visita “in loco” para conhecer a instituição.

Contudo, é necessário esclarecer que o Decreto Federal n.º 5622/2005, estabelece um novo marco legal para a Educação Básica de Jovens e Adultos, a distância, condicionando a oferta a condições específicas e inexistência de rede regular de ensino.

A Câmara de Legislação e Normas deste CEE - Pr, neste momento, trabalha na revisão da Deliberação n.º 05/03, o que deverá oferecer novas normas para a Educação a Distância.

Arnaldo Vicente
Conselheiro